

ESTADOS QUE ADERIRAM AO FUNDO DE COMBATE A POBREZA

TABELA DE ESTADOS QUE ADERIRAM AO FUNDO DE COMBATE A POBREZA

Estado	Não instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	Instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	Produtos ou serviços sujeitos ao adicional	Período de vigência	Fundamento legal
Acre	x				
			Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP: 1 - A parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 1,0% (um por cento) na alíquota do ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as mercadorias e serviços não relacionados no inciso I do art. 2º desta Lei. - adicional de 1,0% (um por cento) do ICMS, de que trata o caput deste artigo, aplica-se a todas as operações e prestações sujeitas à alíquota interna, inclusive para fins de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. O disposto neste artigo não se aplica: - às seguintes atividades: a) fornecimento de alimentação; b) serviço de transporte: 1. rodoviário intermunicipal de passageiro; e 2. aquaviário. c) fornecimento de energia elétrica residencial até 150 (cento e cinquenta) quilowatts/horas mensais, para consumo domiciliar e de estabelecimento comercial. - às operações com as seguintes mercadorias: a) gêneros que compõem a cesta básica, a serem relacionados pelo Poder Executivo; b) medicamentos de uso humano; e c) material escolar, a ser relacionado pelo Poder Executivo. 2 - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as seguintes		

Alagoas	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecoep)	mercadorias: a) bebidas alcoólicas; b) fogos de artifício; c) armas e munições, suas partes e acessórios; d) embarcações de esporte e recreio e motores de popa; e) jóias, incluindo-se neste conceito toda peça de ouro, platina ou prata associada a ouro, incrustada ou não, de pedra preciosa e semipreciosa e/ou pérola, relógios encaixados nos referidos metais e pulseiras com as mesmas características, inclusive armações para óculos, dos mesmos metais; f) ultraleves e asas-deltas; g) rodas esportivas para autos; h) gasolina, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis; i) energia elétrica, no fornecimento que exceda a faixa de consumo de 150 (cento e cinquenta) Kwh mensais, para consumo domiciliar e de estabelecimento comercial; j) cigarro, charuto, cigarilha, fumo, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros; l) perfumes e águas-de-colônia (NBM/SH - 3303.00); produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores e as preparações para manicuros e pedicuros (NBM/SH - 3304); preparações capilares (NBM/SH - 3305); preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados ou compreendidos em outras posições e desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes (NBM/SH - 3307); m) telecomunicações, excluindo as operações previstas na Lei Estadual nº 6.410/2003, e suas alterações. n) peleteria e suas obras e peleteria artificial; (Efeitos a partir de 01/01/2016). o) aparelhos de sauna elétricos e banheiras de hidromassagem; (Efeitos a partir de 01/01/2016). p) consoles e máquinas de vídeo games, suas partes e acessórios e respectivos jogos; (Efeitos a partir de 01/01/2016). q) artigos de antiquário; (Efeitos a partir de 01/01/2016). r) aviões e helicópteros, para uso não comercial; e (Efeitos a partir de 01/01/2016). s) brinquedos, na forma de réplica ou	Prazo indeterminado	Lei Nº 6558 DE 2004, arts. 1º e 2º; Decreto nº 2.845/2005
---------	---	---	---------------------	---

			assemelhados de armas e outros artefatos de luta ou de guerra, que estimulem a violência. (Efeitos a partir de 01/01/2016).		
Amapá	x				
Amazonas	x				
Bahia		Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecep)	As alíquotas do ICMS incidentes nas operações e prestações com as seguintes mercadorias e serviços são de: a) 19% sobre cervejas e chopes e álcool etílico hidratado combustível (AEHC); b) 27% sobre: b.1) cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados, exceto cigarros enquadrados nas classes fiscais I, II e III da legislação federal do IPI; b.2) bebidas alcoólicas, exceto cervejas, chopes, aguardentes de cana ou de melaço e outras aguardentes simples; b.3) ultraleves e suas partes e peças: b.3.1) asas-delta; b.3.2) balões e dirigíveis; b.3.3) partes e peças dos veículos e aparelhos indicados nas letras "b.3.1" e "b.3.2"; b.4) embarcações de esporte e recreio, esquis aquáticos e jet-skis; b.5) Óleo Diesel e álcool etílico anidro combustível (AEAC); b.6) joias (não incluídos os artigos de bijuteria): b.6.1) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; b.6.2) de pérolas naturais ou cultivadas, preciosas ou semipreciosas e sintéticas ou reconstituídas; b.7) perfumes (extratos e águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia, exceto lavanda, seiva de alfazema, loções pós-barba e desodorantes corporais simples ou antiperspirantes); b.8) energia elétrica, exceto no fornecimento, destinado ao consumo, inferior a 150 kWh mensais; b.9) pólvoras propulsivas, estopins ou rastilhos, cordéis detonantes, escorvas (cápsulas fulminantes), espoletas, bombas, petardos, busca-pés, estalos de salão e outros fogos semelhantes; foguetes, cartuchos, exceto dinamite e explosivos para emprego na extração ou construção; foguetes de sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes; fogos de artifício e fósforos; b.10) serviços de telefonia, telex, fax e outros de	Prazo indeterminado	Lei nº 7.014/1996, art. 16-A; Lei nº 11.610/2009

			telecomunicações, inclusive serviço especial de televisão por assinatura, exceto de telefonia mediante ficha ou cartão (cartão indutivo para utilização em telefone de uso público - TUP); c) 40% nas operações com armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas. *Incidirá, também, nas operações com álcool etílico hidratado combustível (AEHC), cervejas e chopes.		
Ceará		Fundo Estadual de Combate à Pobreza (Fecop)	As alíquotas do ICMS incidentes nas operações e prestações com as seguintes mercadorias e serviços são de: a) 19% sobre a.1) Embarcações esportivas; a.2) Isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes; a.3) Perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) UFIRCEs; a.4) Artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas; a.5) Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores) b) 27% sobre: b.1) bebidas alcoólicas; b.2) armas e munições; b.3) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria; b.4) aviões ultraleves e asas-delta; b.5) energia elétrica ;b.6) gasolina; b.7) serviços de comunicação, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa. b.8) Joias * Ver § 5º, Art. 44º da Lei Nº 12670 DE 27/12/1996 que, nas operações internas, adiciona pontos percentuais à alíquota dos produtos abaixo, como segue: I - 2% (dois pontos percentuais) para gasolina II - 3% (três pontos percentuais) para as bebidas alcoólicas; III - 3% (três pontos percentuais) para armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, aviões ultraleves e	Prazo indeterminado	Lei Complementar estadual nº 37/2003; Decreto nº 29.910/2009

			asas-delta.		
Distrito Federal		Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	O adicional de 2% aplica-se às alíquotas previstas no art. 46 do RICMS-DF/1997 , nas operações com as seguintes mercadorias: a) embarcações esportivas e de lazer, inclusive iates, lanchas e veleiros; b) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria; c) bebidas hidroeletrólíticas (isotônica) e energéticas; d) bebidas alcoólicas; e) armas, munições, exceto as adquiridas pelos órgãos de segurança; f) joias; g) perfumes e cosméticos, com prazo limitado ao exercício financeiro de 2016; h) cervejas sem álcool; i) ultraleves, planadores, asas-deltas, parapentes e outras aeronaves não propulsadas.	A partir de 27.03.2012, por prazo indeterminado	RICMS-DF/1997 , art. 46-A ; Decreto nº 33.674/2012, art. 3º; Portaria Sefaz nº 91/2012; Lei nº 4.220/2008
Espírito Santo		Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais	A alíquota é de 27% para bebidas alcoólicas (posições 2203 a 2206, 2207.20 e 2208 da NBM/SH) e fumo e seus sucedâneos manufaturados, classificados no Capítulo 24 (O adicional de alíquota não incidirá nas operações com cigarros enquadrados nas classes fiscais I, II e III pela legislação do IPI)	Prazo determinado de 1º.01.2006 a 31.12.2014	Lei Complementar nº 615/2011; Decreto nº 3.017-R/2012; Lei nº 7.000/2001, art. 20-A; RICMS-ES/2002 , art. 71-A
Goiás		Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (Protege Goiás)	A alíquota do imposto incidente na prestação interna de serviço de comunicação, na operação interna com gasolina, com energia elétrica, ressalvado o fornecimento para o consumo em estabelecimento de produtor rural e em residência atendida por circuito monofásico e cujo consumo mensal não exceda 80 kWh, e com os produtos e serviços relacionados no RCTE-GO/1997 , Anexo VII , fica acrescida de 2%, sendo o produto da arrecadação desse adicional destinado a prover recursos ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (Protege Goiás). O Estado também prevê que a utilização dos benefícios fiscais contidos nos dispositivos do RCTE-GO/1997 , Anexo IX , adiante citados, é condicionada a que o contribuinte contribua com o valor correspondente ao percentual de 5% aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício fiscal, para o Protege Goiás: a) inciso LXXI do art. 6º (isenção); b) incisos VIII, XII, XIII, XXIII, XXVII e XXIX, todos do art. 8º (redução de base de cálculo); c) incisos III, V, IX, XVIII, XX, XXIII, XXV, XXVIII, XXXI, XXXII, XXXIV e XXXV, LXIII, todos do art. 11 (crédito outorgado).	Prazo indeterminado	RCTE-GO/1997 , art. 20 , § 6º, e Anexo IX , art. 1º , § 3º

Maranhão		Fundo Maranhense de Combate à Pobreza (Fumacop)	O adicional de 2% na alíquota do ICMS incidirá sobre os seguintes produtos e serviços: a) cigarros, cigarilhas, charutos e fumos industrializados; b) bebidas alcoólicas, cervejas e chopes; c) ultraleves e suas partes e peças; d) asas-delta; e) balões e dirigíveis; f) partes e peças dos veículos e aparelhos indicados nas letras anteriores; g) embarcações de esporte e recreio, esquis aquáticos e jet-skis; h) gasolina; i) armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas; j) joias, não incluídos os artigos de bijuteria, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos e de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas e de pedras sintéticas ou reconstituídas; k) perfumes importados; l) pólvoras propulsivas, estopins ou rastilhos, cordéis detonantes, escorvas, cápsulas fulminantes, espoletas, bombas, petardos, busca-pés, estalos de salão e outros fogos semelhantes, foguetes, cartuchos, dinamites e explosivos para emprego na extração ou construção, foguetes de sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes, e fogos de artifício; m) serviços de telefonia, telex, fax e outros serviços de telecomunicações, inclusive serviço especial de televisão por assinatura; n) energia elétrica, exceto para consumidores residenciais que consumam até 100 kWh. o) - triciclos e quadriciclos automotores; (Efeitos a partir de 01/01/2016) p) - helicópteros adquiridos por pessoa física ou empresa com fins lucrativos; (Efeitos a partir de 01/01/2016) q) - aeronaves adquiridas por pessoa física ou empresa com fins lucrativos, excetuando-se empresa de transporte aéreo de passageiros e cargas; (Efeitos a partir de 01/01/2016) r) XVIII - embarcações de esporte e de recreação; (Efeitos a partir de 01/01/2016) s) - bebidas isotônicas; (Efeitos a partir de 01/01/2016) t) - bebidas energéticas; (Efeitos a partir de 01/01/2016) u) - refrigerantes; (Efeitos a partir de 01/01/2016)	Prazo determinado de 1º.01.2005 até 31.12.2021	Lei nº 8.205/2004; Medida Provisória nº 84/2010; Decreto nº 21.725/2005
----------	--	---	--	--	---

			v) - cosméticos e produtos de beleza importados; (Efeitos a partir de 01/01/2016) w) - pesticidas, fungicidas, formicidas, raticidas, entre outros venenos e agrotóxicos; (Efeitos a partir de 01/01/2016) x) - álcool para fins não carburantes, desde que não seja utilizado como insumo no processo de industrialização; (Efeitos a partir de 01/01/2016) y) - artigos e alimentos para animais de estimação, com exceção de vacinas e medicamentos. (Efeitos a partir de 01/01/2016)		
Mato Grosso		Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza	Às alíquotas previstas na alínea b do inciso III e nos incisos IV e VII do caput do Art 95 do RICMS serão acrescidas do percentual de 2% (dois por cento), cujo valor, efetivamente recolhido, corresponderá ao adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. Sem prejuízo do disposto acima, o percentual da alíquota que ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) será, também, destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. a) armas e munições, suas partes e acessórios, classificados no capítulo 93; b) embarcações de esporte e de recreação, classificadas no código 8903; c) bebidas classificadas nos códigos 2203, 2204, 2205, 2206, 2207 e 2208; d) cigarro, fumo e seus derivados, classificados no capítulo 24; e) joias classificadas nos códigos 7113 a 7116; f) cosméticos e perfumes classificados nos códigos 3303, 3304, 3305 e 3307. O percentual da alíquota prevista anteriormente que ultrapassar 25% será destinado ao Fundo Estadual de Combate a Pobreza.	Efeitos a partir de 1º.04.2012	Lei nº 7.098/1998, art. 14, IX e X; Lei Complementar nº 460/2011
Mato Grosso do Sul		Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecomp)	As alíquotas serão adicionadas do percentual de 2% para os seguintes produtos: a) armas, suas partes, peças e acessórios e munições; b) artigos de pirotecnia classificados na subposição 3604.10 da NBM/SH; c) bebidas alcoólicas; d) cigarros, fumos e seus derivados; e) joias classificadas nas posições 7113 e 7116 da NBM/SH; f) peleterias classificadas no Capítulo 43 da NBM/SH; g) perfumes conforme classificação na NBM/SH; h) obras de arte; e	Efeitos a partir de 25.03.2007	Leis estaduais nºs 1.810/1997 e 3.337/2006

			i) prestações internas de serviços de comunicação ou as iniciadas ou prestadas no exterior.		
Minas Gerais		Fundo de Erradicação da Miséria	Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2019, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto: I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão; II - cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria; III - armas; IV - refrigerantes, bebidas isotônicas e bebidas energéticas; (Efeitos a partir de 01/01/2016) V - rações tipo pet; (Efeitos a partir de 01/01/2016) VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal; (Efeitos a partir de 01/01/2016) VII - alimentos para atletas; (Efeitos a partir de 01/01/2016) VIII - telefones celulares e smartphones; (Efeitos a partir de 01/01/2016) IX - câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios; (Efeitos a partir de 01/01/2016) X - equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança; (Efeitos a partir de 01/01/2016) XI - equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores (Efeitos a partir de 01/01/2016)	Até 31.12.2015	CLTE-MR/1975, art. 12-A na redação dada pela Lei nº 19.978/2011; Decreto nº 45.934/2012; Lei Nº 21781 DE 01/10/2015
Pará		Fundo de Investimento e Combate à Pobreza (Ficop)	Neste Estado não há majoração de alíquota. Entre as receitas do Ficop está a contribuição realizada pelas empresas contribuintes do ICMS no Estado do Pará, que consiste na dedução de, no máximo, 10% do saldo devedor apurado no período por meio do regime normal de apuração do ICMS (débito e crédito). Cabe lembrar que as empresas que contribuem para o Ficop devem realizar a divulgação institucional de sua participação.	Prazo determinado de 14.07.2006 a 31.12.2010. Até o momento não há legislação prorrogando a vigência do fundo, porém entendemos, com base na Constituição Federal, que ele vigora por prazo indeterminado.	Lei nº 6.890/2006, arts. 4º e 7º; Decreto nº 2.358/2006, arts. 9º e 17; Instrução Normativa Sefa nº 12/2006

Paraíba		Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba (Funcep/PB)	Estão sujeitos ao adicional de 2% os seguintes produtos: a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar; b) armas e munições; c) embarcações esportivas; d) fumos, cigarros e demais artigos de tabacaria; e) aparelhos ultraleves e asas-delta; f) gasolina; g) serviços de comunicação; h) energia elétrica para consumo residencial acima da faixa de 100 kWh mensais. i) - joias; (Efeitos a partir de 01/01/2016) j) - isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes; (Efeitos a partir de 01/01/2016) k) - perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem; (Efeitos a partir de 01/01/2016) l) - artigos e alimentos para animais domésticos, exceto medicamentos e vacinas. (Efeitos a partir de 01/01/2016)	Prazo indeterminado	Lei nº 7.611/2004; Decreto nº 25.618/2004						
Paraná		Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná	I - água mineral (NCM 22.01); II - artefatos de joalheria e de ourivesaria, e suas partes (NCM 71.13 e 71.14); III - cervejas, chopes e bebidas alcoólicas (NCM 22.03, 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08); IV - fumo e sucedâneos, manufaturados (NCM 24.02 e 24.03); V - gasolina, exceto para aviação; VI - perfumes e cosméticos (NCM 33.03, 33.04, 33.05 exceto 3305.10.00, e 33.07 exceto 3307.20); VII - águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, cervejas sem álcool e isotônicos (NCM 22.02); VIII - produtos de tabacaria (NCM 24.01 a 24.99)	A partir de 01/02/2016 por prazo indeterminado	Lei Nº 18573 DE 30/09/2015						
			A alíquota do ICMS dos seguintes produtos fica acrescida de 2%: <table><tr><th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO</th><th>CLASSIFICAÇÃO NBM/SH</th><th>ALÍQUOTA %</th></tr><tr><td>Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.</td><td>2402</td><td></td></tr></table>	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	ALÍQUOTA %	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	2402			
DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	ALÍQUOTA %									
Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	2402										

Pernambuco	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecep)	Gasolina	8711	29	Prazo indeterminado	Lei nº 12.523/2003; Decreto nº 26.402/2004	
		Armas	9302, 9303 e 9304				
		Partes e acessórios de revólveres e pistolas.	9305				
		Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	9306				
		Bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar ou de melaço.	2203 a 2208	27			
		Balões, dirigíveis, planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.	8801.00.00				
		Veículo aéreo para propulsão com motor, do tipo "ultraleve".	8802				
		Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte, barcos a remo, canoas e jet-skis.	8903				
		Obs: a partir de 1º de janeiro de 2020 todos os itens descritos acima terão a alíquota de 27% (vinte e sete por cento);					
		A parcela do produto da arrecadação corresponde ao adicional de 2% na alíquota do ICMS incidente sobre as operações e prestações com as seguintes mercadorias ou serviços: a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana					

	Fundo Estadual de Combate à		Prazo	Lei nº 5.622/2006; RICMS-
--	-----------------------------	--	-------	---------------------------

Piauí		Pobreza (Fecop)	fabricada no Piauí; b) refrigerantes e bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, estas classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH; c) fumos e seus derivados, inclusive cigarros, cigarilhas e charutos.	indeterminado	PI/2008 , arts. 1.053 a 1.069
Rio de Janeiro		Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECOP)	O produto da arrecadação corresponde ao adicional de 1% sobre a alíquota atualmente vigente do ICMS, com exceção: a) dos gêneros que compõem a cesta básica, assim definidos aqueles estabelecidos em estudo da Fundação Getúlio Vargas; b) dos medicamentos excepcionais previstos na Portaria nº 1.318/2002 do Ministério da Saúde; c) de material escolar; d) do GLP (gás de cozinha); e) do fornecimento de energia elétrica residencial até 300 kWh mensais; f) do consumo residencial de água até 30 m ³ ; g) do consumo residencial de telefonia fixa até o valor de uma vez e meia a tarifa básica; h) da geração de energia eólica, solar, biomassa, bem como de energia gerada a partir do lixo, pela coleta do gás metano e por incineração, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo; i) das atividades inerentes a microempresas e empresas de pequeno porte e a cooperativas de pequeno porte. Observa-se que nas operações com energia elétrica e nos serviços de comunicação o percentual relativo ao FECOP é de 4%, desde o exercício de 2012. Não estão abrangidas pelo fundo as atividades de: a) comércio varejista de caráter eventual ou provisório em épocas festivas; b) fornecimento de alimentação; c) refino de sal para alimentação; d) demais atividades relacionadas no Livro V do RICMS-RJ/2000 .	Prazo determinado de 1º.01.2003 a 2018	Lei Nº 4056 DE 2002; Resolução SEF Nº 6556 DE 2003; Lei Complementar Nº 139 DE 2010; Lei Complementar Nº 151 DE 2013
Rio Grande do Norte		Fundo Estadual de Combate à Pobreza (Fecop)	Adicionam-se 2% à alíquota do ICMS incidente sobre as seguintes mercadorias: a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melaço; b) armas e munições; c) fogos de artifício; d) perfumes e cosméticos e) cigarros, fumos e seus derivados, cachimbo, cigarreiras, piteiras e isqueiros e demais artigos de tabacaria; f) serviços de comunicação, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa; g) embarcações de esporte e recreação; h) joias; i) asas-delta e ultraleves, suas partes e peças; j) gasolina C; k) energia elétrica para consumidores das classes indicadas a seguir, conforme definido em	Prazo indeterminado	Lei Complementar nº 261/2003, arts. 1º a 3º; Instrução Normativa CAT/SET nº 1/2011; Lei Nº 9991 DE 29/10/2015

			resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com consumo mensal superior a 300 (trezentos) kWh. l) serviço de televisão por assinatura; m) gasolina e álcool etílico anidro combustível;		
Rio Grande do Sul		Fundo de Proteção e Amparo Social do Estado do Rio Grande do Sul - Ampara/RS	Aplica-se adicional de 2 (dois) pontos percentuais às alíquotas internas referidas no inciso II do art. 12, nas operações com as mercadorias ou nas prestações de serviços a seguir relacionados: I - bebidas alcoólicas e cerveja sem álcool; II - cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarreiras, fumos desfiados e encarreirados, fumos para cachimbos e fumos tipo crespão; III - perfumaria e cosméticos; e IV - prestação de serviço de televisão por assinatura.	Até 31 de dezembro de 2025	Lei Nº 14742 DE 24/09/2015
Rondônia		Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO	O produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre as operações internas e de importação, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal; 1) armas e munições, suas partes e acessórios; 2) perfumes e cosméticos; 3) embarcações de esporte e recreação; 4) fogos de artifícios; 5) outros serviços de comunicação. 6) Cigarros, charutos e tabacos; 7) Bebidas alcoólicas, exceto cerveja; 8) Cerveja, exceto as não alcoólicas.	A partir de 28/02/2016	Lei Complementar Nº 842 DE 27/11/2015
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo		Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP	Constituem receitas do FECOEP a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as seguintes mercadorias: a) bebidas alcoólicas classificadas na posição 22.03; b) fumo e seus sucedâneos manufaturados, classificados no capítulo 24;	A partir de 23/02/2016	Lei Nº 16006 DE 24/11/2015
			As alíquotas do ICMS são acrescidas de 2% nas operações com: a) telefonia rural;		

Sergipe		Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Funpobreza)	b) gasolina de aviação; c) dinamite e explosivos para emprego na extração mineral ou na construção civil, foguetes de sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes; d) cerveja e chope; e) cigarros - código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); f) charutos e cigarilhas, contendo fumo (tabaco) - código 2402.10.00 da NCM; g) fumos industrializados, compreendendo fumo picado, desfiado, migado ou em pó, aromatizados ou não - código 2403.10.00 da NCM; h) bebidas alcoólicas importadas; i) ultraleves e suas partes e peças; asas-delta; balões e dirigíveis; partes e peças dos veículos e aparelhos indicados anteriormente; j) embarcações de esporte e recreio (barcos infláveis - código 8903.10.00 da NCM; barcos a remo e canoas - código 8903.99.00 da NCM; barcos a vela, mesmo com motor auxiliar - código 8903.91.00 da NCM; barcos a motor - códigos 8903.92.00 e 8903.99.00 da NCM; iates - código 8903.9 da NCM; esquis aquáticos ou jet-skis - código 9506.29.00 da NCM); k) álcool etílico (etanol), anidro ou hidratado para fins carburantes; l) gasolina automotiva; m) armas de fogo (por deflagração de pólvora), armas de ar comprimido, de mola ou de gás, para defesa pessoal, de tiro a alvo ou de caça, inclusive revólveres; pistolas, espingardas e carabinas, ainda que destinados a tiros de festim (sem bala) ou com êmbolo cativo para abater animais - códigos 93.01 a 9304 da NCM; n) munições para armas da letra anterior - código 9306 da NCM; o) joias (Lei nº 8.042/2015); p) perfumes; q) pólvoras, explosivos, artigos de pirotecnia e outros materiais inflamáveis (pólvoras propulsivas - código 3601 da NCM); explosivos preparados - código 3602 da NCM; estopins ou rastilhos, cordéis detonantes, cápsulas fulminantes, escorvas, espoletas, detonadores elétricos - código 3603 da NCM; bombas, petardo, busca-pé, estalos de salão e outros fogos semelhantes, foguetes, cartuchos - código 3604.90.90 da NCM; r) fogos de artifícios (código 3604.10.00 da NCM); s) serviços de telefonia, telex, fax e outros serviços de telecomunicações, inclusive serviço especial de televisão por assinatura; t) fornecimento de energia elétrica, acima de 220 kWh/mês, para consumo residencial e	Prazo determinado até 31.12.2018	RICMS-SE/2002 , arts. 40 e 616-A a 616-I ; Lei nº 4.731/2002; Decreto nº 24.733/2007; Decreto Nº 30118 DE 20/11/2015
---------	--	---	--	----------------------------------	---

			comercial. u) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas (Lei nº 8.042/2015); v) isotônicos, energéticos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes (Lei nº 8.042/2015); w) pranchas de surfe - NCM - 9506.29.00 (Lei nº 8.042/2015); x) pranchas a vela - NCM - 9506.21.00 (Lei nº 8.042/2015); y) semijoias e artigos de bijuteria (Lei nº 8.042/2015); z) jogos eletrônicos de vídeo (NCM - 9504.10.10), e suas partes e acessórios - NCM - 9504.10.9 (Lei nº 8.042/2015); z.1) cartas para jogar - NCM - 9504.40.00 (Lei nº 8.042/2015); z.2) bola de tênis - NCM 9506.61.00 e raquetes de tênis mesmo não encordoados - NCM 9506.51.00 (Lei nº 8.042/2015); z.3) produtos eróticos (Lei nº 8.042/2015);		
Tocantins		Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP	a) serviço de comunicação; b) (Revogado a partir de 01/01/2016) c) gasolina automotiva e de aviação; d) álcool etílico (etanol), anidro ou hidratado para fins carburantes; e) Revogado. f) jóias, excluídas as bijuterias; g) perfumes e águas-de-colônia; h) bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes; i) fumo; j) cigarros; l) armas e munições; m) embarcações de esporte e recreio;	Prazo indeterminado	Lei Nº 3015 DE 30/09/2015